

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 1010/22.2T8PTM.E1.S1

Relator: FERREIRA LOPES
Sessão: 18 Junho 2024
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: REVISTA
Decisão: NEGADA A REVISTA

ADOÇÃO

ADOÇÃO PLENA

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

HERDEIRO

Sumário

I - Os efeitos da adopção são os que resultam da lei em vigor ao tempo em que foi decretada.

II - Tendo a autora sido adoptada restritivamente em 1984, a eliminação da adopção restrita pela Lei nº 143/2015 de 08/09, que instituiu uma única modalidade de adopção, muito próxima da conhecida como adopção plena até 2015, não converte a autora em herdeira dos adoptantes.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

AA, instaurou a presente acção declarativa contra **BB**, pedindo:

a) *Ser reconhecido judicialmente e a Ré condenada a ver reconhecido que a A. é herdeira de CC;*

b) *Ser reconhecido judicialmente e a Ré condenada a ver reconhecido que os bens identificados em 5, fazem parte do acervo hereditário deixado por óbito de CC;*

c) *Ser reconhecido judicialmente e a Ré condenada a ver reconhecido a impugnação e declaração da falsidade dos dizeres constantes da escritura*

pública de habilitação de herdeiros, lavrada de folhas 24 a folhas 24 verso do Livro de Notas para Escrituras Diversas N.º 204-A do Cartório Notarial do Dr. DD, sito na Rua da ..., ..., na qual EE declarou ser o único herdeiro de CC, porquanto os herdeiros de CC são EE e a A. AA;

d) Ser reconhecido judicialmente e a Ré condenada a ver reconhecido a nulidade da doação constante da escritura pública de 06/12/2018, lavrada de folhas 126 a folhas 127 verso do Livro de Notas para Escrituras Diversas N.º 206-A do Cartório Notarial do Dr. DD, sito na Rua ..., ..., na qual foi operada a transmissão a favor da Ré dos bens supra identificados em 5;

e) Ser ordenado o cancelamento do registo de aquisição a favor da Ré dos bens supra identificados em 5 (Ap. ..67 de 31/02/2019).

Para tanto, alegou ser filha de EE e CC, entretanto falecidos, sendo que antes o pai outorgou escritura de habilitação de herdeiros na qual declarou falsamente ser o único herdeiro da mulher falecida e depois doou à ré os bens imóveis que integravam a herança da mulher, mãe da autora, sendo que todos conheciam a qualidade de sucessora da autora.

A ré contestou no sentido da improcedência da acção, alegando que os pais adoptaram a autora mediante adoção restrita decretada a 24 de outubro de 1984, sendo que a alteração da lei - eliminação da adoção restrita - não eliminou os vínculos constituídos e os seus efeitos, concluindo assim que a autora não será herdeira legitimária de EE e CC.

Findos os articulados, a Senhora Juiz conheceu do mérito da causa, tendo proferido sentença que julgou a acção improcedente e absolveu a Ré dos pedidos.

A Autora interpôs recurso da sentença.

O Tribunal da Relação de Évora julgou o recurso improcedente, confirmando a decisão da 1ª instância.

Ainda inconformada, a Autora interpôs recurso de **revista excepcional**, que foi admitido, tendo formulado as seguintes conclusões:

1 - O presente recurso é interposto do acórdão datado de 07/12/2023, que julgou improcedente a apelação, condenando ainda a recorrente nas custas do processo.

2 - Salvo o devido respeito por melhor opinião em contrário, não terá sido efetuada uma correta aplicação do direito.

3 - Embora o acórdão recorrido tenha mantido a decisão que foi proferida em primeira instância entende a recorrente que se encontram preenchidos os pressupostos enunciados no artigo 672, N.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, para que o presente recurso deva ser apreciado, porquanto no caso colocam-se questões com relevância jurídica cuja apreciação é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, nomeadamente a adequada interpretação e aplicação das normas relativas à aplicação da lei no tempo e os efeitos jurídicos decorrentes da entrada em vigor da Lei N.º 143/2015 de 8 de setembro, que alterou o Código Civil e o Código de Registo Civil em matéria de adoção e também aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

4 - Com as alterações promovidas ao Código Civil pela Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro, deixou de haver a distinção que havia entre a adoção plena e a adoção restrita - passou apenas a haver adoção -o que naturalmente teve efeitos a nível sucessório, pelo que se justifica a intervenção deste Colendo Tribunal.

5 - Acresce que, a recorrente aquando do recurso que interpôs da decisão proferida em primeira instância, em virtude do recurso se reportar exclusivamente a matéria de direito e se encontrarem preenchidos os demais requisitos estipulados no artigo 678, N.º 1, do Código de Processo Civil, requereu que o mesmo subisse diretamente ao Supremo Tribunal de Justiça, o que não sucedeu, no que constitui uma clara violação da lei processual.

6 - Tendo esta violação sido arguida perante o tribunal recorrido o mesmo considerou *“A invocada nulidade a existir está sanada pelo decurso do tempo, im procedendo o requerido a este respeito.”*

7- Esta decisão tomada pelo tribunal recorrido violou o disposto no artigo 641, N.º 5 e artigo 678, N.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

8 - Embora o tribunal de primeira instancia tenha remetido os autos ao Tribunal da Relação de Évora, este, em cumprimento do que se encontra estatuído no mencionado artigo 641, N.º 5, do Código de Processo Civil e do que tinha sido requerido pela recorrente, devia ter remetido os autos para o Supremo Tribunal de Justiça.

9 - Assim, os presentes autos em sede de recurso deviam “*ab initio*” ter sido remetidos a este Colendo Tribunal.

10 - A A. é filha de EE e de CC em virtude de por sentença de 24 de outubro de 1984 ter sido decretada a sua adoção restrita pelos mesmos, tendo mudado de nome para AA.

11 - CC, faleceu em .../08/2018, tendo deixado testamento no qual instituiu herdeiro da quota disponível, o seu cônjuge, EE, fazendo parte do seu acervo hereditário bens imóveis identificados no artigo 5 da p.i..

12 - EE, faleceu em .../.../2020, no estado de viúvo de CC, tendo deixado testamento no qual instituiu herdeiro da quota disponível a Ré e no qual instituiu legados.

13 - Por escritura pública de .../12/2018, EE, tinha doado à Ré bens que fazem parte do acervo hereditário deixado por óbito de CC de quem a A. é igualmente herdeira.

14 - O acervo hereditário deixado por óbito de CC e de EE de quem a A. é igualmente herdeira encontra-se por partilhar.

15 - A doação realizada à Ré é nula.

16. Com a entrada em vigor da lei nº 143/2015 de 08.09, foi alterado o Código Civil e o Código de de Registo Civil em matéria de adoção, sendo os efeitos substantivos da nova Lei de aplicação imediata (artigo 10, N.º 1, da Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro e artigo 12, N.º 1, 1ª parte do Código Civil).

17 - Com as alterações promovidas ao Código Civil pela Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro, deixou de haver a distinção que havia entre a adoção plena e a adoção restrita - passou apenas a haver adoção.

18 - O que naturalmente teve efeitos a nível sucessório, fazendo com que a A., sendo filha dos falecidos, seja herdeira legitimária dos mesmos.

19 - O tribunal de primeira instância e o tribunal recorrido fizeram “tábua rasa” das alterações que foram introduzidas no Código Civil pela Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro, nomeadamente a revogação do artigo 1977 e a nova redação do artigo 1986, N.º 1.

20 - A Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro, pôs fim à distinção que havia entre a adoção plena e a adoção restrita, a partir da sua entrada em vigor passou a

apenas haver adoção, com os efeitos constantes da nova redação ao artigo 1986, N.º 1, do Código Civil, tudo em consonância com o que consta do artigo 12, N.º 1 e N.º 2, segunda parte, do Código Civil.

21 - No entanto, o tribunal recorrido em vez de tirar as devidas ilações do que consta no artigo 12, N.º 2, 2ª parte, do Código Civil, socorrendo-se de uma opinião doutrinária considera: "... que a lei n.º 143/2015 pretendeu que não se constituíssem vínculos novos de adoção restrita, mas não teve qualquer propósito de eliminar os vínculos anteriores e os seus efeitos.", entendimento este que contende com o que consta no artigo 9, N.º 3, do Código Civil.

22 - A solução preconizada pelo tribunal recorrido assenta em normas que já não existem porquanto cessou a distinção que havia entre adoção plena e adoção restrita, neste momento, há apenas adoção e por outro lado faz referência a uma realidade (apadrinhamento civil) distinta daquela a que se reportam os autos.

23 - A Lei N.º 143/2015, de 8 de setembro não se debruçou apenas sobre o regime da adoção restrita, também se debruçou sobre o regime da adoção plena, unificando os dois regimes, passando a haver apenas "adoção", sem distinção.

24 - A Lei do Apadrinhamento Civil (Lei 103/2009 de 11 de setembro que entrou em vigor em 28 de outubro de 2010, no seguimento da publicação do Decreto-Lei nº 121/2010, de 27 de outubro,) coexistiu no ordenamento jurídico com a adoção plena e com a adoção restrita. Esta Lei não interferiu com o regime jurídico da adoção e muito menos substituiu a adoção restrita, nem a revogou.

25 - O apadrinhamento civil e a adoção são realidades diferentes que coexistiram e continuam a coexistir.

26 - Da sentença recorrida não consta que a solução preconizada esteja de harmonia com o "espírito da lei" e muito menos que haja um mínimo de correspondência da "letra da lei" com o referido "espírito", sentença recorrida que assim violou o disposto no artigo 9 do Código Civil, porquanto não há qualquer indício que o legislador tivesse querido manter em vigor as normas que eram aplicadas às adoções restritas já constituídas.

27 - Os efeitos a nível sucessório da nova Lei não é uma realidade desconhecida do nosso ordenamento jurídico, o mesmo já tinha sucedido com a entrada em vigor da Constituição da República de 1976 e das consequentes

alterações que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei N.º 496/77, de 25 de novembro, pondo fim à distinção que havia entre “filhos legítimos” e filhos “ilegítimos”, bem como conferindo um novo estatuto ao cônjuge sobrevivente.

28 - Por outro lado, resulta dos testamentos de CC e de EE que os mesmos não excluíram a A. das suas sucessões porquanto dos testamentos constata-se que as disposições que foram efetuadas o foram por conta da quota disponível havendo, por isso, a consciência de que teriam outros sucessores, nomeadamente a A., cujo quinhão teria de ser respeitado, o que, com a decisão que foi proferida não sucede.

Contra alegou a Recorrida pugnando pela improcedência da revista.

///

Dispensados os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Objecto da revista:

- Saber se a Autora, adoptada restritivamente em 1984, adquiriu a qualidade de herdeira dos adoptantes na sequência da entrada em vigor da Lei nº 143/2015, de 8/9;
- Nulidade das escrituras de habilitação de herdeiros e de doação supra infra referidas.

Fundamentação.

Fundamentos de facto.

Vem provada a seguinte matéria de facto:

- 1. FF nasceu no dia ... de ... de 1975, tendo sido registada como filha de GG e de HH - fls. 7;*
- 2. Por sentença de 24 de outubro de 1984 veio a ser decretada a sua adoção restrita por EE e CC, tendo mudado de nome para AA, decisão que veio a ser averbada no registo a ... de ... de 2011 - fls. 7 v.;*
- 3. CC faleceu no dia ... de ... de 2018 - fls. 8 v.;*

4. EE faleceu no dia ... de ... de 2020 - fls. 25 v.;

5. Ambos deixaram patrimônio e testamento, não mencionando a autora como herdeira ou legatária.

///

Fundamentação de direito.

Com a admissão da revista a título excepcional, pela formação prevista no nº3 do art. 672º, nº3, do CPC, encontra-se ultrapassada a questão suscitada nas conclusões 1ª a 9ª.

Está em causa saber se a Autora/recorrente, que foi adoptada restritivamente por EE e CC por sentença de Outubro de 1984, adquiriu a qualidade de herdeira dos adoptantes por força da eliminação da modalidade de adopção restrita pela Lei nº 143/2015, de 09/09.

A acção improcedeu nas instâncias, no essencial por se ter entendido que os efeitos da adopção regem-se pela lei em vigor ao tempo em que foi decretada, não sendo de aplicar às adopções já decretadas o regime jurídico da adopção resultante da Lei nº143/2015.

Dissentindo do assim decidido, sustenta a Recorrente que a Relação e bem assim a 1ª instância cuja sentença confirmou, não extraíram as devidas consequências da vontade do legislador de eliminar a adopção restrita, pelo que tendo deixado de haver distinção entre a adopção plena e a adopção restrita - passando a haver apenas *adopção* - tal não pode deixar de ter efeitos a nível sucessório, fazendo com que a A., sendo filha dos falecidos, seja herdeira legitimária dos mesmos.

Vejamos.

A adopção é, a par do casamento, do parentesco e da afinidade, fonte de relações familiares (cfr. art. 1576º do CCivil).

A noção de adopção consta do art. 1586º do CCivil: “A *adopção* é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes.”

Ao tempo em que foi decretada a adopção da Recorrente, no ordenamento jurídico nacional vigoravam duas modalidades de adopção: *a plena e a restrita, consoante a extensão dos seus efeitos* (art. 1977º, nº1 do CCivil).

O regime jurídico da adopção sofreu uma profunda alteração com a Lei nº 143/2015 de 09/09, que aprovou o novo regime jurídico do processo de adopção e revogou os artigos 1992º a 2002º-D do Código Civil que regulavam o regime da adopção restrita.

Como a adopção da Autora foi decretada por sentença proferido no domínio da legislação anterior à Lei nº 143/2015, importa fazer um breve excuro pelos efeitos das duas modalidades da adopção que à data a lei contemplava.

Os efeitos da adopção plena constavam do art. 1986º, cujo nº1 dizia: *“Pela adopção plena, o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602º a 1604º.”*

A Lei nº 143/2015, por ter passado a existir uma única modalidade de adopção, suprimiu a palavra *plena* na redacção do art. 1986º, mantendo-se no mais idêntica a redacção do preceito.

Bem diferentes eram os efeitos da adopção restrita, como emergia dos artigos 1994º, 1996º, 1999º, todos revogados pela Lei nº 143/2015.

Art. 1994: *“O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo as restrições estabelecidas na lei.”*

Art. 1996º: *“O adoptado, ou os seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários de uns e outros, nem ficam vinculados à prestação de alimentos.”*

Art. 1999º, sob a epígrafe *Direitos Sucessórios*:

1. O adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante, nem este daquele.

2. O adoptado, e por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes.

3. *O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido.*

Cabe ainda referir a irrevogabilidade da adoção plena – *“a adoção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado”* (art. 1989º) – ao contrário da adoção restrita que era *“revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção dos herdeiros legitimários”* (art. 2002º-B).

Em síntese, como referido por F. M. Pereira Coelho, *“a adoção restrita, tal como a palavra diz, tem efeitos restritos, efeitos que a lei tem o cuidado de enumerar. Ao contrário do que acontece em caso de adoção plena o adoptado restritivamente não adquire a situação de filho do adoptante nem se integra na família dele. Não sai da sua família natural, em relação à qual mantém, em princípio, todos os direitos e deveres (Curso de Direito de Família, Coimbra Editora, 1986, p. 49).*

Sendo incontroverso que a Autora, adoptada restritivamente em Outubro de 1984, não era herdeira dos adoptantes, importa saber se o passou a ser por força da eliminação da modalidade de adoção restrita pela Lei nº 143/2015 de 08/09.

A resposta é inequivocamente negativa.

A Lei nº 143/2015, entrou em vigor no dia 09 de Dezembro daquele ano (art. 11º), estatuinto o art. 10º que *“o regime jurídico do processo de adoção, aprovado em anexo à presente lei, é de aplicação imediata sem prejuízo da validade dos actos praticados na vigência da lei anterior.*

O que está em consonância com o princípio geral do art. 12º, nº1, do Cód. Civil quanto à aplicação das leis no tempo: *“A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.”*

Ficam, pois, ressalvados os efeitos e conteúdo das relações existentes à data da entrada em vigor da nova lei, que foram os queridos pelos adoptantes, que não podendo ignorar os efeitos de uma e outra modalidade de adoção, optaram pela restrita.

O que tudo leva a concluir terem as instâncias ajuizado bem ao negarem a pretensão da Autora uma vez que - adoptada restritivamente nos termos das disposições dos arts. 1992º a 2002º do Código Civil, entretanto revogadas - não adquiriu, com a eliminação da modalidade de adopção restrita, a posição de herdeira legitimária dos adoptantes; os direitos e deveres que lhe assistem são os que a lei previa ao tempo em que adopção foi decretada.

Como correctamente se escreveu no acórdão recorrido:

“A lei nova - a lei n.º 143/2015 - não quis alterar o conteúdo típico da adopção restrita (que continua a aceitar pacificamente com base no apadrinhamento civil); apenas se refere ao facto que costumava dar-lhe origem, para o suprimir; e é por isso que só se aplica para futuro, ressaltando não só os factos constitutivos dos vínculos anteriores, mas também todo o seu conteúdo típico (Guilherme de Oliveira).

A adopção restrita foi eliminada. Não foi convertida em adopção plena, contrariamente ao defendido pela Recorrente.

A Lei n.º 143/2015, não pretendeu, nem concedeu a constituição de novos vínculos com base na adopção restrita, já decretada e que foi revogada. Manteve, no entanto, os vínculos jurídicos constituídos e os seus efeitos.

A Autora não pode chamar a si um instituto que não foi o querido pelos adoptantes e que não foi determinado pela lei, que revogou o instituto da adopção restrita.

O adoptado pelo vínculo de adopção restrita não adquiria a qualidade de filho dos adoptantes. Nessa qualidade o adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante, nem este daquele - art. 1999.º, n.º 1 (vigente na data em que foi decretada a adopção).”

No mesmo sentido, Ana Rita Alfaiate, in Código Civil Anotado, Livro IV, Direito de Família, Almedina, Coordenação de Maria Clara Sottomayor, pag. 1049:

“Não tendo o legislador esclarecido por que lei devem reger-se as adoções restritas já constituídas, ou seja, ao ter eliminado o instituto sem prever sequer um regime transitório, acompanhamos os autores que defendem que devem aqui ser aplicadas as regras gerais e que a revogação deve, na realidade, ter expressão apenas do ponto de vista do impedimento de constituição de novos vínculos com este figurino, não se prejudicando, todavia, os efeitos produzidos ou esperados à data da constituição dos vínculos já

existentes.” (...)

Mantendo-se, pois, o conteúdo e efeitos das relações existentes à data da entrada em vigor da nova lei, relativamente aos adotados restritivamente (...) estes não são herdeiros legitimários do adotante (nem os adotantes seus herdeiros legitimários), embora possam ser chamados à sucessão como herdeiros legítimos, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes (art. 1999º - revogado).”

Com a resposta negativa à primeira das questões supra identificadas, fica prejudicado o conhecimento da segunda questão suscitada na revista.

Nesta conformidade, improcedem as conclusões da Recorrente, a quem não assiste razão para se insurgir contra o decidido pela Relação, cuja decisão não merece reparo.

Sumário:

I - Os efeitos da adoção são os que resultam da lei em vigor ao tempo em que foi decretada.

II - Tendo a autora sido adoptada restritivamente em 1984, a eliminação da adoção restrita pela Lei nº 143/2015 de 08/09, que instituiu uma única modalidade de adoção, muito próxima da conhecida como adoção plena até 2015, não converte a autora em herdeira dos adoptantes.

Decisão.

Pelo exposto, nega-se a revista e confirma-se o acórdão recorrido.

Custas pela Recorrente.

Lisboa, 18.06.2024

Ferreira Lopes (relator)

Fátima Gomes (1ª adjunta)

Nuno Pinto Oliveira (2 adjunto)